



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533368 - SP (2019/0190205-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEORGIA PALAGI KANASHIRO
ADVOGADO : LUCIANA ALVES CAMPOS - SP186345
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que deveria haver exclusão da indenização securitária, uma vez que a apólice claramente previa o não pagamento do valor contratado quando o veículo segurado estivesse sendo conduzido por pessoa sem habilitação para dirigir.
2. O art. 757 do Código Civil é hialino ao preconizar que "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".
3. Mostra-se incabível a discussão acerca da intencionalidade ou não do agravamento do risco, porquanto a hipótese narrada nos autos demonstra que não se trata de mero agravamento de riscos contratados, mas sim de causa de exclusão de cobertura securitária por expressa previsão contratual.
4. A condução de veículo por pessoa menor de idade e, consequentemente, sem habilitação, é um risco que a seguradora não se comprometeu a cobrir, sendo que eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado inevitavelmente violará o princípio do *pacta sunt servanda*.
5. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a inobservância dos termos da apólice é motivo suficiente para afastar o pagamento de indenização securitária.
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533368 - SP (2019/0190205-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEORGIA PALAGI KANASHIRO
ADVOGADO : LUCIANA ALVES CAMPOS - SP186345
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Hipótese em que a Corte local entendeu que deveria haver exclusão da indenização securitária, uma vez que a apólice claramente previa o não pagamento do valor contratado quando o veículo segurado estivesse sendo conduzido por pessoa sem habilitação para dirigir.
2. O art. 757 do Código Civil é hialino ao preconizar que "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".
3. Mostra-se incabível a discussão acerca da intencionalidade ou não do agravamento do risco, porquanto a hipótese narrada nos autos demonstra que não se trata de mero agravamento de riscos contratados, mas sim de causa de exclusão de cobertura securitária por expressa previsão contratual.
4. A condução de veículo por pessoa menor de idade e, consequentemente, sem habilitação, é um risco que a seguradora não se comprometeu a cobrir, sendo que eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado inevitavelmente violará o princípio do *pacta sunt servanda*.
5. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a inobservância dos termos da apólice é motivo suficiente para afastar o pagamento de indenização securitária.
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por GEORGIA PALAGI KANASHIRO contra a decisão da Presidência do STJ (fls. 399-400) que não conheceu do recurso.

Nas razões do presente agravo, a agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, uma vez que o Agravo em Recurso Especial foi interposto tempestivamente, sendo comprovada a suspensão do expediente forense na origem.

Afirma, ainda, que não se admite a majoração de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo Interno não prospera.

De imediato, saliento que mesmo que houvesse superação da constatada intempestividade, a análise das razões do apelo nobre (fls. 229-254) não traria melhor sorte à insurgente.

Isso porque a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 765 e 768 do Código Civil, sob o argumento de que, "...para a perda do direito à garantia, o próprio segurado deve agir de forma intencional, causando o agravamento do risco objeto do contrato. É necessário, portanto, que o segurado voluntariamente se arrisque à produção do resultado danoso".

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 220-226):

(...)

Incontroverso que as partes contrataram seguro, constando na apólice a cláusula que exclui a obrigação de a seguradora indenizar, se o veículo segurado "estiver sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ ou manobrado na ocasião do sinistro: - pelo Segurado, Beneficiário, Principal Condutor ou

qualquer outra pessoa com ou sem o conhecimento do Segurado -, sem habilitação legal e apropriada, ou quando tal documento estiver suspenso e/ ou cassado, vencido e/ ou não renovado por restrições médicas e/ ou legais" (fls. 04). Semelhante disposição consta da versão da apólice apresentada nos autos a fls. 53, sob nº 6.1.2, embora as partes e a r. sentença se refiram à cláusula 6.1.4, que não consta da apólice encartada aos autos.

Como bem destacado pela r. sentença (fls. 182):

(...)

Com efeito, através da referida cláusula, a apólice estabelece não ser indenizado o acidente com o veículo segurado, em razão da condução do veículo por pessoa sem habilitação, de modo que não pode ser obrigada a indenizar.

O argumento de que o segurado não agiu intencionalmente para agravar o resultado não pode se acolhido, excluídos desse âmbito apenas os gravames provenientes de fortuito ou força maior.

No caso, o filho da autora estava aos cuidados da avó materna. Como a culpa in eligendo e in vigilando recaem somente sobre o objeto segurado, a culpa da autora decorre do fato de ter deixado o veículo e suas chaves acessíveis aos seus filhos menores, concorrendo intencionalmente para o agravamento do risco.

De outra parte, segundo consta dos autos, o filho da autora, menor de idade e sem habilitação, apoderou-se do veículo, conduzindo-o pelas ruas internas do condomínio, quando veio a colidir com um poste.

Constata-se que nenhum elemento externo concorreu para o sinistro, sendo possível estabelecer nexos entre o acidente e a falta de habilitação e menoridade do condutor do veículo segurado. Assim, é o caso da incidência da cláusula de exclusão de indenização securitária, devendo ser mantida a r. sentença.

Veja-se que, no caso dos autos, a Corte local entendeu que deveria haver exclusão da indenização securitária, uma vez que a apólice claramente previa o não pagamento do valor contratado quando o veículo segurado estivesse sendo conduzido por pessoa sem habilitação para dirigir.

Ciente disso, saliento que o art. 757 do Código Civil é hialino ao preconizar que "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**", grifamos.

Observa-se, pois, que se mostra incabível a discussão acerca da intencionalidade ou não do agravamento do risco, porquanto a hipótese narrada nos autos demonstra que não trata de mero agravamento de riscos contratados, mas sim de causa de exclusão de cobertura securitária por expressa previsão contratual.

A condução de veículo por pessoa menor de idade e, conseqüentemente, sem habilitação, é um risco que a seguradora não se comprometeu a cobrir, sendo que eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado inevitavelmente violará o princípio do *pacta sunt servanda*, além de gerar até mesmo enriquecimento sem causa.

O STJ possui jurisprudência no sentido de que a inobservância dos termos

da apólice é motivo suficiente para afastar o pagamento de indenização securitária.

A propósito, *mutatis mutandis* (grifo nosso):

DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. "RACHA". "PEGA". CONFIGURAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ATO DE AGRAVAR. CONDUTA PRATICADA, EM REGRA, DIRETAMENTE PELO SEGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERCEIRO NÃO ACOBERTADO PELA APÓLICE. INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 768 do Código Civil de 2002 dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

2. No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.

3. Nesse contexto, a participação em disputa automobilística configura hipótese de agravamento intencional do risco a ensejar a perda da cobertura securitária (art. 768 do CC/2002).

4. O ato de agravar o risco pressupõe uma conduta praticada, em regra, pelo próprio segurado, e não por terceiro. Precedentes do STJ.

5. Na hipótese dos autos, a apólice securitária consigna expressamente que o veículo segurado não pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 (vinte e seis) anos na época de vigência do contrato. Assim, como à época do acidente, o terceiro responsável pela prática do "racha" possuía 21 (vinte e um) anos de idade, houve a inobservância dos termos da apólice, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização securitária.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1368766/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 06/04/2016)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Por fim, não prospera o argumento de que seria incabível a majoração dos honorários recursais, tendo em vista a impossibilidade da aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 no mesmo grau de jurisdição.

No caso, claramente se nota que não houve múltiplas majorações da verba honorária nesta instância superior, mas tão somente aquela determinada na decisão de fls. 399-400, a qual, a propósito, deve ser mantida quanto ao ponto.

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.533.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0190205-6

Número de Origem:
10121998420178260602

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGIA PALAGI KANASHIRO

ADVOGADO : LUCIANA ALVES CAMPOS - SP186345

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEORGIA PALAGI KANASHIRO

ADVOGADO : LUCIANA ALVES CAMPOS - SP186345

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020